



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.090, DE 2019

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.090, de 2019, do Deputado David Soares, foi apresentado em 22/05/2019, tendo o seguinte teor:

“Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado. Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.....

..... §1º.....

IV – Revogado.

§3º No sequestro e no cárcere privado contra criança ou adolescente:

Pena – “reclusão de cinco a vinte anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta de sua justificação:

O presente projeto de lei propõe aumentar a pena – cinco a vinte anos de reclusão no crime de sequestro praticado contra criança e adolescente.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is composed of vertical black lines of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers: 6 0 3 1 0 1 5 3 5 5 6 7 0 0 4.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Os crimes de sequestros e cárcere privado configuram-se um dos mais sérios, envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra. Verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena, ou seja, de dois a cinco anos de reclusão.

Ressalte-se que, esta-proposição acrescenta o §3º ao art.148, aumentando a pena em cinco anos para o crime praticado contra a criança e adolescente, a pena máxima passará para vinte anos de reclusão.

Os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que levará bastante tempo para que voltem às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser restauradas.

Busca-se com esta iniciativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferidos aos agentes praticantes do delito, uma vez que tal delito vem se tornando cada vez mais comum nas grandes cidades.

Tais criminosos devem ter uma severa punição. É necessária uma resposta legislativa a crimes tão graves como estes, e a forma encontrada é majorar suas penas, a fim de garantir que os criminosos tenham cada vez mais a certeza de que o Estado brasileiro atua de maneira firme e austera na persecução criminal.

A proposição foi distribuída a esta Comissão permanente e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), encontrando-se submetida à apreciação do Plenário, com tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvidas de que as crianças e os adolescentes devem ser destinatários da mais viva tutela por parte do Estado.

Tanto assim é que, rompendo com o paradigma do vetusto Código de Menores, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais firmados pelo Brasil, consagram o princípio da proteção integral.



CD210152556300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Dessa maneira, é indispensável que a sociedade civil, a família e o Poder Público, de maneira sinérgica, comprometam-se com a prevenção e repressão de comportamentos que afetem os interesses em liça.

De toda sorte, deve-se ter presente que a tábua axiológica que subjaz à estruturação de um Código não pode ser alterada sem a visão de todo.

Com efeito, ainda que a proposta seja bem-intencionada e meritória, esta busca tornar o delito em tela mais grave do que a extorsão mediante sequestro, que tanto é mais reprovável que catalogado como hediondo.

Dessa maneira, repise-se, sem qualquer desdouro aos bons propósitos do autor, não é viável o acolhimento do Projeto conforme originalmente apresentado, sendo necessário, pois um reparo no que tange à sanção proposta, de modo a evitar embaraços à legislação penal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.090, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



63000
56250
101521020
* C D 2 1 0 1 5 2 5 5 6 3 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.090, DE 2019

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.....

.....
§1º.....

.....
§3º Se o crime é praticado contra criança ou adolescente:
Pena – reclusão de quatro a oito anos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora



CD210152556300*